

**PARECER JURÍDICO. LIC. PROJUR/SAL**

**PROCESSO Nº:** 062201-0001.

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.



**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA ESPECIALIZADA NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOADOS LTDA, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À FERRAMENTA DENOMINADA REAP DESKTOP PELO PERÍODO DE 12 MESES. SERVIÇOS DESENVOLVIDOS EXCLUSIVAMENTE. ART. 25, *CAPUT* DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados a esta procuradoria, para emissão de parecer eminentemente jurídico, com a finalidade de opinar acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, *caput* da Lei Federal nº 8666/93, para contratação de empresa especializada, NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com intuito de disponibilizar a licença de uso de sistema de pregão na forma presencial REAP DESKTOP, pelo período de 12 (doze) meses, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Santo Antônio dos Lopes – MA.

Em resuma síntese, é o relatório.

**2. DA ANÁLISE PRELIMINAR**

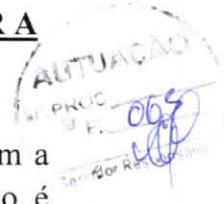
**2.1 SOBRE A AUTUAÇÃO E REGISTRO DO PROCESSO**

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.



## **2.2 SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA**

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo. No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão.



## **3.3 SOBRE A JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro. Nesse sentido, tem-se que atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente através da constituição de "observatórios sociais", pelas redes sociais, ou, ainda, pelos canais de transparência.

Por fim, há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

## **4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A licitação representa uma disputa entre interessados em estabelecer uma relação patrimonial com a Administração, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa. Segundo ALEXANDRINO (2011, p.547), se o processo licitatório é caracterizado por uma disputa, para que ela seja possível deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública, qual seja ele.



Desta feita, os objetivos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contedores ou licitantes, como prescreve o art. 3º da mesma Lei.

Todavia, a Lei Nacional 8.666/93 cuida, em seu artigo 25, das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade desta, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco do artigo 25.

Diante disto, ALEXANDRINO (2011, p.547) assevera que “a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição”. Não obstante, a licitação somente é possível, se presentes os seus pressupostos. Desse modo, dispõe o art. 25 da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...] **(Destacado).**

É inegável que a inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração. De fato, a regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é de precedência de licitação, como estabelece o preceito jurídico contido no “*caput*” do art. 25 retrocitado, quando determina que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Ou seja, a “*contrario sensu*”, havendo viabilidade de competição, é exigível a licitação.

A impossibilidade jurídica de competição, para Hely Lopes Meirelles (2006, p. 373): “Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato”.

Desta forma, de nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

No tocante a ausência de absoluta pluralidade, são os casos em que o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento acerca da necessidade. Essa alternativa tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial (direitos autorais, direitos de propriedade industrial).

A teor dos dispositivos em comento, enseja tecer as seguintes considerações feitas com maestria pelo professor Marçal Justen filho na obra comentário à lei de licitações e contratos administrativo:

“As causas de inviolabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratada”.

Portanto, é dever do agente que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por único ou exclusivo (logo, afastando o Dever Geral de Licitar) que demonstre ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

#### **5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO ART. 25 CAPUT DA LEI 8.666/93**

Segundo o entendimento do insigne Celso Antônio Bandeira de Mello que “*é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes*”. Assim sendo, a licitação é um processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas proporcionando a viabilidade da competição, da disputa. Porém existem situações em que a disputa é inviável, tendo em vista a exclusividade do serviço oferecido então, corolariamente, exsurge o caso de inexigibilidade preconizado no art. 25 da lei 8.666/93.

Nesse sentido o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. **Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.**” (Destacado).

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

Nessa feita, é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de serviço contratado junto a fornecedor exclusivo. Isso porque a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços.

Sobre o tema, aliás, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

“A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, **é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços**”.

Não significa, entretanto, que no caso de necessidade de contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. O que importa, para se enquadrar na situação de inexigibilidade, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por uma única pessoa, o que pode ocorrer tanto nas hipóteses de aquisição, prevista no inciso I, como nas situações de contratação de um serviço.

Tratando-se de serviços prestado por fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento,

no entanto, o caput do art. 25 e não seu inciso I. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU).

Pois bem, a contratação direta na Inexigibilidade de licitação tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviço possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela administração.

Pensando na necessidade da Administração Pública, a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, criou o REAP DESKTOP, que se trata de uma ferramenta criada pelo Grupo Negócios Públicos que, além do fácil manuseio, intuitivo, é sem dúvida uma ferramenta transparente e de fácil leitura. A ferramenta nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, além de propiciar à Administração mais agilidade e segurança no procedimento de fase externa de licitação.

No caso, em concreto, a contratação se enquadra nas duas hipóteses de inviabilidade de competição, visto que resta comprovada a sua exclusividade, conforme demonstra o atestado expedido pela ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná; sendo inviável a competição, e a segunda porque os serviços a serem contratados são os únicos a satisfazer as necessidades da Administração Pública, bem como não havendo no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração. Com base nas especificações elencadas, trata-se de um serviço exclusivo e singular, fornecido apenas pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, é evidente que há a inexistência de pluralidade de ofertantes, tornado a competição inviável.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

Haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame, quais sejam, a ausência de competição por se tratar de uma ferramenta exclusiva, tornando-se a disputa inútil, contrária ao interesse público.

## 6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Além da inviabilidade da competição, é necessário justificar o preço da presente contratação, como requer o art. 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. (...).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

### III - justificativa do preço.

(...). (Destacado).

No que concerne a justificativa de preço, são necessários no mínimo 03 propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado, conforme o posicionamento firmado pelo TCU nos seguintes termos: “Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da **contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço** ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo<sup>1</sup>.

Assim, tal requisito foi preenchido com a apresentação pela empresa especializada de várias propostas/contratos firmados com outras instituições públicas comprovando que o preço sugerido a esta Prefeitura, é compatível ao praticado no mercado. Ademais, foi emitida pelo setor de contabilidade a disponibilidade orçamentária para a presente contratação do sistema.

## 7. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS: EFICIÊNCIA

Os princípios do direito administrativo vinculados ao instituto da licitação merecem ser examinados, já que, indiscutivelmente, são de suma importância para a compreensão do sistema jurídico administrativo brasileiro. São relevantes porque impregnam todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas, uma vez que são os alicerces de qualquer sistema jurídico, pois é com base neles que se originam as demais normas e todas serão interpretadas e aplicadas à luz deles.

A nossa Carta Política de 1988 incluiu, dentre os princípios básicos e orientadores da Administração Pública o princípio da eficiência, introduzido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e consiste em

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

impor ao agente público que realize com a máxima presteza, perfeição e rendimento pessoal, suas atribuições para que seus atos alcancem resultados positivos para o serviço público, de modo a satisfazer o atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O conceito de eficiência é abordado de forma completa, por Ubirajara Costódio como significado comum, *in verbis*:

Identifica-se no princípio constitucional da eficiência três conceitos: economicidade, presteza e prestabilidade. Economicidade visto como a satisfação do cidadão deve ser obtida de modo menos custoso possível ao Erário público. Presteza porque os agentes públicos devem ser rápidos quanto ao atendimento ao cidadão. Prestabilidade, uma vez que o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser benéfico e útil ao cidadão. Tais particularidades dizem respeito quer aos métodos empregados (presteza, economicidade), com o fim de atingir os resultados (prestabilidade), situados na relação Administração Pública/cidadão.<sup>2</sup>

No vertente caso, a contratação da empresa especializada NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com intuito de disponibilizar a licença de uso de sistema de pregão na forma presencial REAP DESKTOP, pelo período de 12 (doze) meses, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Santo Antônio dos Lopes – MA, vez que atende ao princípio da eficiência em sua completude, no que tange a sua **economicidade** (preço acessível e compatível com o mercado), possibilitando a **presteza** do usuário (em atender com agilidade e segurança o procedimento da fase externa da licitação) e, por fim, atingindo a **prestabilidade** do serviço público (garantindo a segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas).

## 8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no que tange aos aspectos legais ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, conclui-se que a contratação preenche todos os requisitos legais necessários, bem como verificando a necessidade de contratação da empresa especializada NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com intuito de disponibilizar a licença de uso de sistema de pregão na forma presencial REAP DESKTOP, pelo período de 12 (doze) meses, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Santo Antônio dos Lopes – MA, a **Inexigibilidade de licitação fica demonstrada**, com fundamento no art. 25, *caput* da Lei Federal nº8666/93, preconizado ainda o

<sup>2</sup> COSTODIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública, p. 210-217, abr./jul. 1999.

artigo 26 do mencionado diploma legal, haja vista que o objeto em questão obedece os critérios legais para a contratação direta, sem licitação, nessa modalidade.

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado. Por isso, por se tratar de uma análise estática para um evento que permeia ao tempo, em especial pela presente análise não ser concomitante a própria assinatura do termo de contrato, recomenda-se que seja efetuada de forma reiterada a conferência dos documentos de regularidade fiscal do contratado, proprietário do imóvel, como meio de se evitar qualquer irregularidade quanto às normas de contratações públicas.

Portanto, **opinamos favoravelmente pela possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação** para a aquisição licença de uso de sistema de pregão na forma presencial REAP DESKTOP, na forma e fins requisitados da proposta acostada nos autos.

Salvo Melhor Juízo, é o PARECER.

Santo Antônio dos Lopes, 14 de janeiro de 2022.

  
SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS - OAB/MA nº 5.582  
Diretora do Departamento Jurídico  
Portaria Nº 006/2021-GP

2

2



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES  
CNPJ: 06.172.720/0001-10

PORTARIA Nº 006/2021- GPSAL



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências*.

### RESOLVE

Art. 1º. Nomear **SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS**, portadora de RG 90736998-7 SSP/MA e CPF 745.107.113-87, para ocupar o cargo de **Diretora do Departamento Jurídico** do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 04 de Janeiro de 2021.

  
Emanuel Lima de Oliveira  
Prefeito Municipal

**CÔNFERE COM O ORIGINAL**

Certifico que esta fotocopia e reprodução  
fiel do original que me foi exibido

Em: 14 / 01 / 2021

  
Servidor Responsável

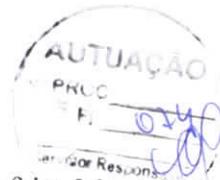
2

2



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES  
CNPJ: 06.172.720/0001-10

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO



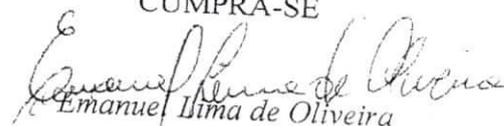
Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO, o Prefeito Municipal de SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, às autoridades municipais e estaduais, e a quem interessar possa que, PUBLICA a **Portaria nº 006-GPSAL de 04 de Janeiro de 2021** que Nomeia SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS, portadora de RG 90736998-7 SSP/MA e CPF 745.107.113-87, para ocupar o cargo de Diretora do Departamento Jurídico do município de Santo Antônio dos Lopes-MA, para que doravante passe a vigor em seus efeitos legais. E, para que, no amanhã, não se alegue ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público e publicado no Diário Oficial do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA. Dou a **Portaria nº 006-GPSAL de 04 de Janeiro de 2021** por publicada.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, 04 de Janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE

REGISTRE-SE

CUMPRA-SE

  
Emanuel Lima de Oliveira  
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que nesta data publiquei e registrei a presente **Portaria nº 006-GPSAL de 04 de Janeiro de 2021**, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no *Atrium* do Prédio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA e demais locais de acesso ao público.

Santo Antônio dos Lopes-MA, 04 de Janeiro de 2021.

Maria Lia Silva e Silva  
Secretária Municipal de  
Planejamento e Administração

CONFERE COM O ORIGINAL

Certifico que esta fotocópia é reprodução  
fidelidade do original e não foi exibido.

Em: 04 de Janeiro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Servidor Responsável